

*Agência Nacional do Cinema*

*Ouvidoria-Geral*

*Consolidação de Consulta Pública*

---

Minuta de Instrução Normativa sobre normas gerais e de critérios básicos de acessibilidade a serem observados por projetos audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE

---

Ilustríssimos Senhores Diretores,

Com o encerramento do período para a Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa sobre normas gerais e de critérios básicos de acessibilidade a serem observados por projetos audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE, apresentamos o seguinte relatório sobre as sugestões recebidas.

A minuta, com sua respectiva exposição de motivos, esteve aberta à Consulta Pública entre os dias 22 de abril a 21 de maio de 2014. Através do sistema de Consulta Pública foram apresentadas 111 contribuições. Por e-mail, 5 (cinco) usuários enviaram suas contribuições, sendo que duas delas também foram postadas no sistema. Cabe ressaltar que, das contribuições inseridas no sistema, 58 foram enviadas por 13 membros da OSCIP MAIS DIFERENÇAS, que repetiram o mesmo texto.

**Ouvidoria da Ancine:**

Valério Nunes Vieira – Ouvidor-Geral

Flavio Luna Peixoto – Especialista em Regulação

Vinicius Portella Alves Martin – Especialista em Regulação

Camila Sanson Pereira Bastos – Técnica em Regulação

## **MINUTA**

Dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade a serem observados por projetos audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE; altera as Instruções Normativas nº. 22/03, 44/05, 80/08 e 110/12, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 7º, assim como o postulado no inciso VII do art. 6º e no inciso II do art. 9º da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, em consonância com o disposto na Lei nº. 10.098/00 e o Decreto nº. 5.296/04, em sua \_\_\_\_ª Reunião Ordinária, realizada em .... de ..... de 2014

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva e audiodescrição direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual.

---

### **Sugestão:**

A audiodescrição deve ser gravada ou transmitida com voz humana.

### **Justificativa:**

Existem estudos acerca do uso de voz sintetizada para a narração da audiodescrição como forma de redução de custos. No entanto, essa alternativa vem sendo reiteradamente repudiada pelos usuários do recurso. A voz humana possibilita harmonia com o produto original, permitindo uma narração fluente, natural e bem entonada, enquanto a voz sintetizada é artificial e robótica, o que compromete a estética e a fruição do conteúdo audiodescrito.

**Autor:**

LETÍCIA SCHWARTZ

**Ocupação:**

AUDIODESCRITORA

**Empresa:**

MIL PALAVRAS ACESSIBILIDADE CULTURAL LTDA

---

**Sugestão:**

A informação de que a obra conta com os recursos de legendagem descritiva e audiodescrição deve ser amplamente divulgada, em todos os canais de que a produtora e a distribuidora fizerem uso. A capa do DVD deve trazer o selo indicativo dos recursos de acessibilidade. Essa informação também deve estar presente na descrição do produto e na ficha técnica.

**Justificativa:**

É fundamental que o espectador com deficiência tome conhecimento de que as obras dispõem dos recursos de acessibilidade, através dos meios de comunicação tradicionais e alternativos. A disponibilidade da informação em meio virtual viabiliza a pesquisa por parte dos consumidores com deficiência.

**Autor:**

LETÍCIA SCHWARTZ

**Ocupação:**

AUDIODESCRITORA

**Empresa:**

MIL PALAVRAS ACESSIBILIDADE CULTURAL LTDA

---

**Sugestão:**

A audiodescrição deve ser gravada ou transmitida por voz humana.

**Justificativa:**

A voz humana possibilita uma harmonia com o produto original. A voz humana assegura uma narração fluente, natural e bem entonada, enquanto a voz sintetizada é artificial e robótica, o

que compromete a estética e a fruição do conteúdo audiodescrito."

**Autor:**

PROF. MA. MARILENA ASSIS

**Ocupação:**

PROFESSORA

**Empresa:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

---

**Sugestão:**

Os filmes que cumprirem temporada em salas de cinema devem ter no mínimo uma sessão com os recursos de legendagem descritiva e audiodescrição em cada localidade em que o filme \_\_\_\_\_ for \_\_\_\_\_ exibido.

**Justificativa:**

É fundamental garantir às pessoas com deficiência pleno acesso às obras.

**Autor:**

LETÍCIA SCHWARTZ

**Ocupação:**

AUDIODESCRITORA

**Empresa:**

MIL PALAVRAS ACESSIBILIDADE CULTURAL LTDA

---

**Sugestão:**

As cópias para uso doméstico devem permitir a navegação pelo menu e o acionamento e o desligamento dos recursos de legendagem descritiva e audiodescrição de forma independente e autônoma por parte das pessoas com deficiência.

**Justificativa:**

Atualmente, os discos DVD e BluRay não contam com menus acessíveis a pessoas com deficiência visual, impossibilitando a navegação por parte desse usuário.

**Autor:**

LETÍCIA SCHWARTZ

**Ocupação:**

AUDIODESCRITORA

**Empresa:**

MIL PALAVRAS ACESSIBILIDADE CULTURAL LTDA

---

**Sugestão:**

Sugiro também que a legendagem possa ser substituída pela utilização da Língua Brasileira de Sinais (Libras). O recurso de audiodescrição, embora seja incipiente no Brasil, foi utilizado em alguns festivais de cinema e foi muito bem recebido pelo público.

**Justificativa:**

Tal proposição, portanto, inclui-se entre os esforços no sentido de que as pessoas com deficiência tenham acesso a todos os espaços de convívio social, de fruição cultural e a todas as atividades da vida cotidiana e, sem dúvida, justo e meritório, por propiciar a inclusão das pessoas com necessidades especiais, e contribuir para a disseminação do acesso a uma das mais importantes formas de expressão cultural

**Autor:**

PEDRO ALCÂNTARA PINHEIRO REIS JUNIOR

**Ocupação:**

ESTUDANTE

**Empresa:**

UFSC

---

**Sugestão:**

Como audiodescritor e sócio da empresa Mil Palavras Acessibilidade Cultural, gostaria de apresentar minha contribuição a esta consulta pública sobre acessibilidade de conteúdo audiovisual. Seguem as minhas sugestões acompanhadas das respectivas justificativas: 1- Os recursos de legendagem descritiva e audiodescrição devem ser obrigatoriamente inseridos em TODOS os formatos de mídia em que o produto for lançado/distribuído/veiculado. 2- As cópias para uso doméstico devem permitir a navegação pelo menu e o acionamento e o desligamento dos recursos de legendagem descritiva e audiodescrição de forma independente e autônoma por parte das pessoas com deficiência. 3- Os filmes que cumprirem temporada em salas de cinema devem ter no mínimo uma sessão com os recursos de legendagem descritiva e audiodescrição em cada localidade em que o filme for exibido. 4- A informação de que a obra conta com os recursos de legendagem descritiva e audiodescrição deve ser amplamente divulgada, em todos os canais de que a produtora e a distribuidora fizerem uso. A capa do DVD deve trazer o selo indicativo dos recursos de acessibilidade. Essa informação também deve estar presente na descrição do produto e na ficha técnica. 5- A audiodescrição deve ser gravada ou transmitida com voz humana.

**Justificativa:**

1- Os recursos de legendagem descritiva e audiodescrição não devem ficar restritos às cópias de Depósito Legal. É importante garantir que o público com deficiência tenha pleno acesso às obras. 2- Atualmente, os discos DVD e BluRay não contam com menus acessíveis a pessoas com deficiência visual, impossibilitando a navegação por parte desse usuário. 3- É fundamental garantir às pessoas com deficiência pleno acesso às obras. 4- É fundamental que o espectador com deficiência tome conhecimento de que as obras dispõem dos recursos de acessibilidade, através dos meios de comunicação tradicionais e alternativos. A disponibilidade da informação em meio virtual viabiliza a pesquisa por parte dos consumidores com deficiência. 5- Existem estudos acerca do uso de voz sintetizada para a narração da audiodescrição como forma de redução de custos. No entanto, essa alternativa vem sendo reiteradamente repudiada pelos usuários do recurso. A voz humana possibilita harmonia com o produto original, permitindo uma narração fluente, natural e bem entonada, enquanto a voz sintetizada é artificial e robótica, o que compromete a estética e a fruição do conteúdo audiodescrito.

**Autor:**

GABRIEL BOHRER SCHMITT

**Ocupação:**

EMPRESÁRIO



**Empresa:**

MIL PALAVRAS ACESSIBILIDADE CULTURAL

---

**Sugestão:**

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria de Acompanhamento Econômico Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 107/COGIR/SEAE/MF Brasília, 21 de maio de 2014. Assunto: Contribuição à Consulta Pública da Agência Nacional do Cinema, referente às normas gerais e critérios básicos de acessibilidade a serem observados por projetos audiovisuais financiados com recursos públicos geridos pela ANCINE. Acesso: Público 1 - Introdução 1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF), em consonância com o objetivo traçado pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE), apresenta, por meio deste parecer, as suas contribuições à Consulta Pública, com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor, nos termos de suas atribuições legais, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011. 2. A proposta trata de uma minuta de instrução normativa referente às normas gerais e critérios básicos de acessibilidade a serem observados por projetos audiovisuais financiados com recursos públicos geridos pela ANCINE. A proposta está contemplada na Agenda Regulatória da Agência para o Biênio 2013-2014. O documento foi disponibilizado para consulta pública no site da ANCINE entre os dias 22 de Abril de 2014 e 21 de Maio de 2014. 2. Análise do Impacto Regulatório (AIR) Este tópico tem como base o estudo da OCDE intitulado Recommendation of the Council of the OECD on Improving the Quality of Government Regulation (adopted on 9th March, 1995) 2.1. Identificação do Problema 3. A identificação clara e precisa do problema a ser enfrentado pela regulação contribui para o surgimento de soluções. Ela, por si só, delimita as respostas mais adequadas para o problema, tornando-se o primeiro elemento da análise de adequação e oportunidade da regulação. 4. A identificação do problema deve ser acompanhada, sempre que possível, de documentos que detalhem a procedência da preocupação que deu origem à proposta normativa e que explicitem a origem e a plausibilidade dos dados que ancoram os remédios regulatórios propostos. 5. No presente caso, esta Seae entende que: • O problema foi identificado com clareza e precisão. • O arcabouço legal para a adoção de tal norma está corretamente especificado. 6. A minuta normativa institui medidas que promovem a acessibilidade de obras financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE, permitindo que tais possam atingir os públicos com deficiência auditiva e visual. A minuta está em consonância com o disposto na Lei nº 10.098/00 e com o Decreto nº 5.296/04, que visam promover a acessibilidade de pessoas

com deficiência a espaços públicos e bens culturais.

**Justificativa:**

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria de Acompanhamento Econômico Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 107/COGIR/SEAE/MF Brasília, 21 de maio de 2014. Assunto: Contribuição à Consulta Pública da Agência Nacional do Cinema, referente às normas gerais e critérios básicos de acessibilidade a serem observados por projetos audiovisuais financiados com recursos públicos geridos pela ANCINE. Acesso: Público Continuação do parecer nos próximos espaços.

**Sugestão:**

2.2. Justificativa para a Regulação Proposta 7. A intervenção regulamentar deve basear-se na clara evidência de que o problema existe e de que a ação proposta a ele responde, adequadamente, em termos da sua natureza, dos custos e dos benefícios envolvidos e da inexistência de alternativas viáveis aplicadas à solução do problema. É também recomendável que a regulação decorra de um planejamento prévio e público por parte da agência, o que confere maior transparência e previsibilidade às regras do jogo para os administrados e denota maior racionalidade nas operações do regulador. 8. No presente caso, esta Seae entende que:

- As informações levadas ao público pelo regulador descrevem em que medida a intervenção do regulador se justifica.
- Os dados disponibilizados em consulta pública permitem identificar coerência entre a proposta apresentada e o problema identificado.
- A normatização decorre de planejamento previamente formalizado em documento público.

• 9. A proposta normativa estava prevista na Agenda Regulatória da ANCINE para o biênio 2013-14, a qual incluía a acessibilidade como um das metas buscadas pelas políticas regulatórias do período. A norma é parte das diretrizes dadas pela Lei nº 10.098/00 e pelo Decreto nº 5.296/04.

2.3. Base Legal 10. O processo regulatório deve ser estruturado de forma que todas as decisões estejam legalmente amparadas. Além disso, é importante informar à sociedade sobre eventuais alterações ou revogações de outras normas, bem como sobre a necessidade de futura regulação em decorrência da adoção da norma posta em consulta. No caso em análise, a Seae entende que:

- A base legal da regulação foi adequadamente identificada.
- Foram apresentadas as normas alteradas, implícita ou explicitamente, pela proposta.

2.4. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade 11. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida. 12. Considerados esses aspectos, a Seae entende que:

- Não foram estimados os impactos tarifários.
- Não foram estimados os impactos fiscais.
- A agência não discriminou claramente quais os atores onerados com a proposta.

13. O impacto financeiro de tal medida, apesar de não explicitado na minuta, é o encarecimento da obra final que for financiada com recursos públicos geridos pela ANCINE. Sob essas circunstâncias, para que tal medida não afete

negativamente outras fases da produção da obra, os recursos usados teriam que advir do orçamento da ANCINE para financiamento de novas produções. Assim, o orçamento necessário para manter a mesma qualidade das obras deverá ser mais alto. Caso contrário, o produtor disporá de menos recursos para executar a obra audiovisual. 14. No entanto, conforme o Ofício 40/2008 da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) endereçado ao Ministério das Comunicações, o custo da legendagem descritiva era, em 2008, R\$ 650,00 por hora em média, e o custo da audiodescrição variava entre US\$ 1.800,00 e US\$ 4.000,00 por hora nos Estados Unidos da América. Assumindo que os custos apresentados não variaram muito nos anos recentes, sua proporção nos custos totais da produção de uma obra de longa-metragem é baixa. Porém, segundo tal documento, em 2008, o Brasil ainda não dispunha de mercado consolidado de profissionais que realizassem a audiodescrição de obras audiovisuais. O ofício está disponível em: <http://www.blogdaaudiodescricao.com.br/2010/02/oficio-abert-402008.html>

2.5. Custos e Benefícios 15. A estimação dos custos e dos benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis é condição necessária para a aferição da eficiência da regulação proposta, calcada nos menores custos associados aos maiores benefícios. Nas hipóteses em que o custo da coleta de dados quantitativos for elevado ou quando não houver consenso em como valorar os benefícios, a sugestão é que o regulador proceda a uma avaliação qualitativa que demonstre a possibilidade de os benefícios da proposta superarem os custos envolvidos. 16. No presente caso, a Seae entende que: • Não foram apresentados adequadamente os custos associados à adoção da norma. • Não foram apresentados adequadamente os benefícios associados à adoção da norma. • 17. Apesar de não apresentados detalhadamente os custos e benefícios da norma, esta Seae entende que a mesma pode trazer grandes benefícios aos deficientes auditivos e visuais no Brasil a um custo relativamente baixo, ressalvados alguns pontos incluídos nesse parecer. 18. No caso de obras voltadas para o mercado de cinema, a medida terá pouco efeito inicial, visto a inexistência de norma que obrigue a exibição de obras dispondo de serviços de acessibilidade no circuito comercial. Porém, quando do lançamento da obra em vídeo ou televisão, a medida ampliará o acesso de deficientes auditivos e visuais a bens culturais, tendo em vista a obrigação das emissoras de televisão aberta em veicular parte da programação com legendagem descritiva e audiodescrição, conforme disposto nas Portarias nº 310/2006 e nº 188/2010 do Ministério das Comunicações. Essas Portarias estabelecem quotas crescentes de conteúdo dispondo de recursos de acessibilidade. O número de horas veiculadas com esse tipo de conteúdo cresce ano a ano. A Portaria nº 310/2006 estabelece que, em 2017, a totalidade do conteúdo veiculado em televisão aberta deve dispor de legendagem descritiva. A Portaria nº 188/2010 estabelece 20 horas semanais de conteúdo com audiodescrição em 2020 na televisão aberta digital. 19. Também, tal medida pode trazer benefícios indiretos à promoção do cinema nacional. As emissoras de televisão aberta teriam incentivos para transmitir obras nacionais

novas. Como as produções financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE já dispõem de recursos de acessibilidade, o custo para as emissoras transmiti-las será menor, *ceteris paribus*, que o de obras estrangeiras. Ao observar as quotas de conteúdo com acessibilidade, tal estrutura de custos possivelmente fará parte do processo decisório das emissoras. 2.6. Opções à Regulação 20. A opção regulatória deve ser cotejada face às alternativas capazes de promover a solução do problema – devendo-se considerar como alternativa à regulação a própria possibilidade de não regular. 21. Com base nos documentos disponibilizados pela agência, a Seae entende que:

- Não foram apresentadas as alternativas eventualmente estudadas.
- Não foram apresentadas as consequências da norma e das alternativas estudadas.
- Não foram apresentados os motivos de terem sido preteridas as alternativas estudadas.
- As vantagens da norma sobre as alternativas estudadas não estão claramente demonstradas.

3. Análise do Impacto Concorrencial 27. Os impactos à concorrência foram avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela OCDE, que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio da: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; e iii) diminuição do incentivo à competição. 28. Em relação aos impactos concorrenciais

- A norma proposta tem o potencial de incentivar poder de mercado nos mercados de serviços de legendagem descritiva e audiodescrição.
- A norma proposta tem o potencial de promover a competição no mercado de obras audiovisuais.

29. O potencial da norma em incentivar poder de mercado está relacionado aos serviços de legendagem descritiva e audiodescrição (principalmente esse último). O impacto competitivo pode ser classificado no item i acima. A instrução normativa aumentará imediatamente a demanda por esses serviços. Os respectivos mercados, ainda incipientes no Brasil, podem começar a exigir preços muito superiores ao anteriormente praticados. Como esses mercados apresentam relativas barreiras à entrada, relacionadas aos custos de treinamento e equipamento, é razoável supor um aumento de poder de mercado desses players, pois há um reduzido número de profissionais que prestam tais serviços, estando os mesmos concentrados em pequena parte do território nacional (Região Sudeste). Conforme informações do Ofício 40/2008 da ABERT, do livro de Livia Motta, Audiodescrição: Transformando Imagens em Palavras e de artigos acadêmicos na área. Essas características aumentam as chances de formação de cartéis ou coordenação de preços. 30. Diante do anteriormente exposto, seria recomendável que a Agência observasse a capacidade de o mercado absorver a nova demanda. Deve-se avaliar a possibilidade de estabelecer prazos de adaptação e criar programas voltados à formação de profissionais nesses setores. A norma não exige que os serviços de legendagem descritiva e audiodescrição sejam prestados por profissionais (fica implícito que os próprios produtores poderiam fazê-lo). Porém, é consenso na academia que os serviços de acessibilidade em obras audiovisuais, quando feitos por amadores no assunto, não

são completamente compreendidos. Dessa forma, a efetiva promoção da acessibilidade ficaria comprometida. (Ver Revista Brasileira de Tradução Visual (ISSN: 2176-9656) e Tradução em Revista (ISSN: 1805-6195)). 31. Conforme o ponto 19, a norma, indiretamente, dá incentivos às emissoras de televisão para incluir obras nacionais em sua programação. Essa configuração aumentaria a competição no mercado de audiovisual, visto que promoveria produtos com menor orçamento e visibilidade (comparando-se, em média, o produto nacional frente ao estrangeiro). A norma estabelece condições favoráveis para as obras nacionais serem exibidas na televisão aberta, dada a obrigatoriedade crescente de se exibir obra com recursos de acessibilidade, conforme as Portarias nº 310/2006 e nº 188/2010 do Minicom.

4. Análise Suplementar 32. A diversidade das informações colhidas no processo de audiências e consultas públicas constitui elemento de inestimável valor, pois permite a descoberta de eventuais falhas regulatórias não previstas pelas agências reguladoras. 33. Nesse contexto, as audiências e consultas públicas, ao contribuírem para aperfeiçoar ou complementar a percepção dos agentes, induzem ao acerto das decisões e à transparência das regras regulatórias. Portanto, a participação da sociedade como baliza para a tomada de decisão do órgão regulador tem o potencial de permitir o aperfeiçoamento dos processos decisórios, por meio da reunião de informações e de opiniões que ofereçam visão mais completa dos fatos, agregando maior eficiência, transparência e legitimidade ao arcabouço regulatório. 34. Nessa linha, esta Secretaria verificou que, no curso do processo de normatização. • Existem outras questões relevantes que deveriam ser tratadas pela norma. • Não houve audiência pública ou evento presencial para debater a norma. • O prazo para a consulta pública foi adequado. • Não houve barreiras de qualquer natureza à manifestação em sede de consulta pública. 22. A Seae entende que o ponto central da norma é promover a acessibilidade de obras cinematográficas. Nesse contexto, sugere-se que a ANCINE avalie a conveniência de se estender a norma aqui proposta a outros segmentos do mercado, consoante previsão dos artigos 17 a 19 da Lei 10.098/00, os quais dispõem sobre a acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização. 24. Conforme apontado, a efetividade e o custo de aplicação da regulação proposta esbarram, principalmente quanto à audiodescrição, no reduzido número de profissionais capacitados para prestar esse serviço no Brasil. A profissão de audiodescritor só foi incluída no Cadastro Brasileiro das Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho em 2013. Além disso, esta Seae entende ser necessário um prazo de adaptação, para que os agentes regulados tenham melhores condições de se adequar ao exigido. 26. A exigência de transmissão de conteúdo dispondo de recursos de acessibilidade (Portarias nº 310/2006 e nº 188/2010 do Minicom) atualmente coloca todo o custo dos serviços de legendagem descritiva e audiodescrição sobre as emissoras de televisão. A regra proposta transferiria parte desse custo aos produtores das obras. 5. Considerações Finais 36. Ante ao exposto acima, a Seae considera a proposta normativa meritória, mas sugere que seja previsto um prazo de adaptação para que o mercado tenha condições de se estruturar para ofertar o serviço exigido,

principalmente por meio de programas de treinamento. Entende-se que a norma promove a acessibilidade de deficientes auditivos e visuais a bens culturais, estando em consonância com a Lei nº 10.098/00 e com o Decreto nº 5.296/04. À apreciação superior LUIS CRISTOVÃO FERREIRA LIMA Assistente Técnico MARCELO DE MATOS RAMOS Coordenador-Geral de Indústrias de Rede e Sistema Financeiro De acordo. LEONARDO LIMA CHAGAS Assessor Especial PABLO FONSECA PEREIRA DOS SANTOS Secretário de Acompanhamento Econômico

**Autor:**

MARCELO DE MATOS RAMOS

**Ocupação:**

COORDENADOR GERAL DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA

**Empresa:**

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO/MF

---

**Sugestão:**

Como audiodescritora e sócia da empresa Mil Palavras Acessibilidade Cultural, gostaria de apresentar minha contribuição à essa consulta pública. Os recursos de legendagem descritiva e audiodescrição devem ser obrigatoriamente inseridos em TODOS os formatos de mídia em que o produto for lançado/distribuído/veiculado.

**Justificativa:**

Os recursos de legendagem descritiva e audiodescrição não devem ficar restritos às cópias de Depósito Legal. É importante garantir que o público com deficiência tenha pleno acesso às obras.

**Autor:**

LETÍCIA SCHWARTZ

**Ocupação:**

AUDIODESCRITORA

**Empresa:**

**Sugestão:**

A audiodescrição deve ser gravada ou transmitida por voz humana.

**Justificativa:**

A voz humana assegura uma narração fluente, natural e bem entonada, enquanto a voz sintetizada é artificial e robótica, o que compromete a estética e a fruição do conteúdo audiodescrito."

**Autor:**

MARIA CÂNDIDA DA SILVA ABES

**Ocupação:**

AUDIODESCRITORA

**Empresa:**

NUCLEO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA DE CAMPO GRANDE

---

**Sugestão:**

Permitir o acionamento autonomo do deficiente

**Justificativa:**

Apesar de acessíveis, muitos dvds trazem essa opção escondida no menu. Quanto mais fácil, melhor para o deficiente visual ou idoso

**Autor:**

MELINA CARDOSO

**Ocupação:**

JORNALISTA

**Empresa:**

**Sugestão:**

Art. 1º XXIII – áudio-descrição: técnica de tradução visual que traduz imagens em palavras, feita por profissional habilitado para tal fim. XXIV – legenda descritiva: legenda que transcreve além do que é falado, sons ambientes.” Art. 6º A - Os projetos protocolados na ANCINE para obtenção de autorização de captação de recursos incentivados, derivados de outros projetos já registrados na ANCINE, relativos a mesma obra audiovisual, deverão manter o título original, acompanhado apenas de sua característica particular, como por exemplo, produção, distribuição, exportação, desenvolvimento de roteiro, ou outra característica pertinente ao projeto. Bem como, deverão, caso não esteja presente no projeto original, garantir a inclusão dos recursos de acessibilidade comunicacional: legenda descritiva, janela de interpretação e áudio-descrição. Art. 8º - Os projetos de obras audiovisuais brasileiras deverão constituir-se dos seguintes documentos a serem entregues em uma única via, conforme a seguir especificado: [...] IV. estimativa de custos (desenvolvimento; produção; despesas administrativas; tributos e taxas; comercialização; gerenciamento e execução do projeto; agenciamento/coordenação e colocação; recursos técnicos de acessibilidade comunicacional); [...] I- Projetos de festival internacional: [...] § 3º - Projetos de realização de festival internacional, de desenvolvimento de projeto e de distribuição serão submetidos à análise complementar concomitantemente à fase de aprovação, devendo as proponentes apresentar os seguintes documentos, além dos citados no caput do artigo: [...] d) discriminação de, no mínimo, 1 exibição de cada obra com legenda descritiva, janela de interpretação e áudio-descrição. II - Projetos de desenvolvimento: [...] d) Previsão da inclusão de legenda descritiva, janela de interpretação e áudio-descrição no projeto. III - Projetos de distribuição: [...] c) DVD com o último corte do filme, ou com as cenas do filme na ordem do roteiro, ou ainda copião com no máximo 180 (cento e oitenta) minutos de duração, e edição de legenda descritiva, janela de interpretação e áudio-descrição. Art. 13 - Poderão constar nas estimativas de custos dos projetos de produção de obras os seguintes itens orçamentários, nos limites abaixo estabelecidos: [...] VI - Recursos técnicos de acessibilidade comunicacional: legenda descritiva, janela de interpretação, áudio-descrição Art. 14-A - Para fins de aprovação, o projeto deverá atender às seguintes condições: [...] V – Garantir a distribuição e veiculação da obra com legenda descritiva, janela de interpretação e áudio-descrição, bem como a divulgação da presença destes recursos. Art. 47-A. (...) I – (...) a) finalização em película cinematográfica com bitola de 35 mm (trinta e cinco milímetros), com versão em sistema digital de alta definição; ou (...) § 2º. O material entregue para fins de depósito legal em sistema digital, seja ou não de alta definição, deverá conter necessariamente legenda descritiva, janela de interpretação e áudio-descrição, ambos gravados em canais dedicados de dados e áudio, respectivamente, que

permitam o seu acionamento e desligamento com autonomia pelos usuários do(s) recurso(s).

**Justificativa:**

JUSTIFICATIVA 1: a inclusão das definições, uma vez que estes recursos serão tratados nesta e em outras Instruções Normativas, e precisam ter seu significado esclarecido. "Esteado na técnica da tradução visual e com o princípio de que todos devem ter pleno acesso à informação, à comunicação, à cultura, à educação e ao lazer, bem como com o entendimento de que cabe ao indivíduo decidir sobre o que quer, como quer, quando quer ter a acesso a tudo isso, começou-se a desenvolver o que veio a ser chamado de áudio-descrição. Assim como a ortografia desse vocábulo apresenta um traço de união que nos remete a uma nova construção, a partir da composição de elementos distintos e com significados diversos bem conhecidos, o real sentido da áudio-descrição também nos remete a uma nova compreensão do direito à informação e à comunicação. Por conseguinte, o significado dos vocábulos áudio e descrição é bem mais que a união dos dois elementos que o compõem, não sendo, portanto, a mera narração de imagens visualmente inacessíveis aos que não enxergam. A áudio-descrição implica em oferecer aos usuários desse serviço as condições de igualdade e oportunidade de acesso ao mundo das imagens, garantindo-lhes o direito de concluir por si mesmos o que tais imagens significam, a partir de suas experiências, de seu conhecimento de mundo e de sua cognição." (LIMA; LIMA; VIEIRA, 2009, p.3. Disponível em: <http://www.rbtv.associadosdainclusao.com.br/index.php/principal/article/download/11/14>)

JUSTIFICATIVA 2: a inclusão desta exigência garante uma maior abrangência dos recursos de acessibilidade comunicacional, incluindo as obras já financiadas pela ANCINE, antes da publicação da minuta, que capturem novos recursos após a publicação deste documento. Garantindo o direito constitucional de acesso ao lazer, à cultura e à educação, bem como, à informação. JUSTIFICATIVA 3 e 5: gerar a obrigatoriedade de, desde o planejamento da obra, prever a inclusão de legenda descritiva, janela de interpretação e áudio-descrição. JUSTIFICATIVA 4: Cria-se uma responsabilidade, nas três esferas, com a inserção dos recursos técnicos de acessibilidade comunicacional. JUSTIFICATIVA 6: Garantia, já definida através do Decreto nº6949/09, da distribuição, divulgação e exibição dos recursos técnicos de acessibilidade comunicacional (legenda descritiva, janela de interpretação e áudio-descrição). JUSTIFICATIVA 8: garantia ao usuário de uso e acesso ao recurso técnico de acessibilidade comunicacional com autonomia. Pois a simples presença do recurso, sem menus acessíveis, por exemplo, pode impossibilitar o acesso ao recurso com independência.

**Autor:**

PATRÍCIA

ROCHA

PORDEUS

**Ocupação:**

ÁUDIO-DESCRIPTORA

**Empresa:**

FACULDADE ANGLO LÍDER

---

**Sugestão:**

Os produtos audiovisuais não podem ficar fora da grande onda inclusiva que tem chegado a outros contextos e produtos com o intuito de promover a participação em igualdade de condições de todas as pessoas, com e sem deficiência, possibilitando o acesso à cultura e informação.

**Justificativa:**

Os produtos audiovisuais com acessibilidade irão atender à necessidade de participação com equiparação de oportunidades.

**Resposta****da****ANCINE:**

"(Sem

Resposta)"

**Autor:**

LÍVIA MARIA VILLELA DE MELLO MOTTA

**Ocupação:**

PROFESSORA DE CURSOS DE AUDIODESCRIÇÃO, AUDIODESCRITORA

**Empresa:**

VER COM PALAVRAS

---

**Sugestão:**

Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva e audiodescrição direcionados a pessoas com deficiência, que deverão ser oferecidos em todo o meio, tecnologia e forma de mídia, tangíveis ou intangíveis, atualmente conhecidas ou posteriormente desenvolvidas.

**Justificativa:**

para se garantir a acessibilidade, o recurso precisa circular em todas as mídias nas quais obra possa se desdobrar. O público com deficiência que pode se beneficiar da audiodescrição, por exemplo, também engloba idosos e pessoas com deficiência intelectual e transtornos globais.

**Autor:**

MONICA MAGNANI MONTE

**Ocupação:**

ROTEIRISTA DE AUDIODESCRIÇÃO

**Empresa:**

AUTONOMA

---

**Sugestão:**

Explicitar que os serviços de legendagem descritiva e audiodescrição seriam feitos na pós-produção, contratados após a obra estar pronta, para que o resultado destes auxílios não interfiram na obra e em seu andamento.

**Justificativa:**

Evitar que o andamento do audiovisual seja moldado em cima da previsão de uma audiodescrição, já que o processo de audiodescrever um filme é feito em estúdio posteriormente à obra estar concluída.

**Autor:**

RAFAEL FACCIO

**Ocupação:**

ESTUDANTE

**Empresa:**

UFSC

---

**Sugestão:**

A audiodescrição deve ser realizada com voz humana

**Justificativa:**

Um voz sintetizada atrapalha a compreensão do deficiente visual

**Autor:**

MELINA CARDOSO

**Ocupação:**

JORNALISTA

**Empresa:**

FOLHA DA MANHÃ

---

**Sugestão:**

A minuta fala em recursos "direcionados a pessoas com deficiência visual e auditiva". É desnecessário reduzir o público, uma vez que outros grupos de espectadores também são beneficiados por esses recursos.

**Justificativa:**

Pesquisas indicam que pessoas com deficiência intelectual, pessoas com dislexia, com déficit de atenção, idosos e analfabetos, dentre outros grupos também poderão se beneficiar da audiodescrição. Portanto o melhor seria dizer direcionados a pessoas com deficiência e a outros grupos (idosos, analfabetos e outros).

**Autor:**

LÍVIA MARIA VILLELA DE MELLO MOTTA

**Ocupação:**

PROFESSORA DE CURSOS DE AUDIODESCRIÇÃO, AUDIODESCRIPTORA

**Empresa:**

### **Sugestão:**

Peço a modificação textual do Art. 1º da presente minuta de instrução normativa para contemplar a exigência de acessibilidade a pessoas surdas e com deficiência auditiva por meio da oferta de conteúdo na Língua Brasileira de Sinais (Libras). Sugere-se considerar a seguinte redação: "Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual".

### **Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à

informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

CLARA BALLOT DE MIRANDA

**Ocupação:**

ADMINISTRADORA

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

MANIFESTAÇÃO DO SICAV CONSULTA PÚBLICA – MINUTA DE IN – ACESSIBILIDADE Rio de Janeiro, 20 de maio de 2014 1. Descrição da Medida: 1, Manifestação do Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual – SICAV/RJ: Embora seja em princípio favorável à ampliação das condições de acessibilidade das obras audiovisuais para pessoas com deficiência, o SICAV/RJ se manifesta contrariamente às medidas propostas pela ANCINE, da forma em que se encontram na minuta de IN, pelas seguintes razões: O art. 5º, inciso II da Constituição Federal reza que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O art. 12 da Lei 10.098, de 19/12/2000, base legal de onde a minuta de IN retira sua legitimidade normativa, dispõe apenas que: "Os locais de espetáculos,

conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação". Mais adiante no artigo 19, completa: "Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento. Note-se que, em momento algum, a lei autoriza o poder executivo ou suas autarquias a estabelecer, para produtores audiovisuais, a obrigatoriedade de inserção de legendas em suas obras. Os titulares das obrigações legais acima descritas são, no caso do artigo 12, os "locais de espetáculo" (que no caso do cinema se traduz como "exibidores") e, no caso do artigo 19, os "radiodifusores", que são as emissoras de TV aberta. Sem lei anterior que a sustente, a exigência prevista na minuta de IN, destinada aos produtores audiovisuais, carece de base legal, sendo, portanto, inconstitucional. Do ponto de vista técnico, vale ressaltar que a presença de qualquer elemento visualmente estranho à fotografia original – e a legenda é um elemento bastante invasivo – compromete o resultado estético da obra e, por conseguinte, a qualidade da experiência cinematográfica. No caso de obras produzidas originalmente em idioma estrangeiro e exibidas no Brasil, a legendagem se coloca como única alternativa para sua fruição pelo público em geral. Mesmo assim, muitas obras estrangeiras passam por um processo de dublagem, justamente porque boa parte do público (e não apenas no Brasil) evita legendas. Note-se, por fim, que obras estrangeiras dubladas em português não sofrerão esse impacto estético obrigatório, pois não são financiadas pelos mecanismos administrados pela ANCINE. Com o cinema é também, senão principalmente, uma experiência estética, qualquer impacto visual pode interferir na atratividade da obra e, por consequência, em seu valor econômico. Isso significa que, pelo menos em certos casos, obras estrangeiras terão uma vantagem competitiva em relação às obras nacionais, no âmbito do próprio mercado brasileiro, justamente pela ausência de legendas. Em suma, na opinião do Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual – SICAV/RJ, as medidas de acessibilidade, embora importantes, não podem ser implementadas à custa da qualidade artística da experiência cinematográfica, que é a própria razão de ser da indústria. Há formas mais avançadas e menos invasivas de se atingir o mesmo objetivo. A instalação de equipamentos especiais em algumas salas ou o desenvolvimento de aplicativos específicos para smartphones e tablets

**Justificativa:**

posição do Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual, conforme sugestão acima

**Autor:**

VICENCIA LUSTOSA MORAIS

**Ocupação:**

GERENTE SINDICAL

**Empresa:**

SICAV

---

**Sugestão:**

LIBRAS não pode ficar de fora dessa

**Justificativa:**

LIBRAS é de tão grande importância, que é uma língua oficial do Brasil. Imagine se ficarmos sem a língua portuguesa no cinema? É assim para alguns dos cidadãos, que não sabem o português, mas LIBRAS. Todos os cidadãos têm direito à cultura! Como escrito em lei, deve ser disponível para toda pessoa com deficiência visual E auditiva. Lutamos pelo justo! Grata, Talita - Estagiária em Serviço Social da APABB/PR.

**Autor:**

TALITA SHARON MACHADO

**Ocupação:**

ESTAGIÁRIA EM SERVIÇO SOCIAL

**Empresa:**

APABB-PR

---

**Sugestão:**

Peço a modificação textual do Art. 1º da presente minuta de instrução normativa para contemplar a exigência de acessibilidade a pessoas surdas e com deficiência auditiva por meio da oferta de conteúdo na Língua Brasileira de Sinais (Libras). Sugere-se considerar a seguinte

redação: "Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual".

#### **Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilingue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º;, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º;, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º; exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º; da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a

todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

WILLIAN COELHO

**Ocupação:**

PUBLICIDADE

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

O Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual, se manifesta contrariamente à minuta de IN proposta pela ANCINE, que prevê todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva e audiodescrição direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual.

**Justificativa:**

Manifestação do Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual – SICAV/RJ: Embora seja em princípio favorável à ampliação das condições de acessibilidade das obras audiovisuais para pessoas com deficiência, o SICAV/RJ se manifesta contrariamente às medidas propostas pela ANCINE, da forma em que se encontram na minuta de IN, pelas seguintes razões: O art. 5º, inciso II da Constituição Federal reza que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O art. 12 da Lei 10.098, de 19/12/2000, base legal de onde a minuta de IN retira sua legitimidade normativa, dispõe apenas que: "Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação". Mais adiante no artigo 19, completa: "Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de

medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento. Note-se que, em momento algum, a lei autoriza o poder executivo ou suas autarquias a estabelecer, para produtores audiovisuais, a obrigatoriedade de inserção de legendas em suas obras. Os titulares das obrigações legais acima descritas são, no caso do artigo 12, os "locais de espetáculo" (que no caso do cinema se traduz como "exibidores") e, no caso do artigo 19, os "radio difusores", que são as emissoras de TV aberta. Sem lei anterior que a sustente, a exigência prevista na minuta de IN, destinada aos produtores audiovisuais, carece de base legal, sendo, portanto, inconstitucional. Do ponto de vista técnico, vale ressaltar que a presença de qualquer elemento visualmente estranho à fotografia original – e a legenda é um elemento bastante invasivo – compromete o resultado estético da obra e, por conseguinte, a qualidade da experiência cinematográfica. No caso de obras produzidas originalmente em idioma estrangeiro e exibidas no Brasil, a legendagem se coloca como única alternativa para sua fruição pelo público em geral. Mesmo assim, muitas obras estrangeiras passam por um processo de dublagem, justamente porque boa parte do público (e não apenas no Brasil) evita legendas. Note-se, por fim, que obras estrangeiras dubladas em português não sofrerão esse impacto estético obrigatório, pois não são financiadas pelos mecanismos administrados pela ANCINE. Com o cinema é também, senão principalmente, uma experiência estética, qualquer impacto visual pode interferir na atratividade da obra e, por consequência, em seu valor econômico. Isso significa que, pelo menos em certos casos, obras estrangeiras terão uma vantagem competitiva em relação às obras nacionais, no âmbito do próprio mercado brasileiro, justamente pela ausência de legendas. Em suma, na opinião do Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual – SICAV/RJ, as medidas de acessibilidade, embora importantes, não podem ser implementadas à custa da qualidade artística da experiência cinematográfica, que é a própria razão de ser da indústria. Há formas mais avançadas e menos invasivas de se atingir o mesmo objetivo. A instalação de equipamentos especiais em algumas salas ou o desenvolvimento de aplicativos específicos para smartphones e tablets são exemplos de medidas que vêm sendo adotadas em outros países. Da forma como está, não resta ao SICAV/RJ outra alternativa senão manifestar-se contrariamente à minuta de IN proposta pela ANCINE. Sílvia Rabello  
Presidente, SICAV/RJ

**Autor:**

VICENCIA LUSTOSA MORAIS

**Ocupação:**

GERENTE SINDICAL

**Empresa:**

SICAV

---

**Sugestão:**

Peço a modificação textual do Art. 1º da presente minuta de instrução normativa para contemplar a exigência de acessibilidade a pessoas surdas e com deficiência auditiva por meio da oferta de conteúdo na Língua Brasileira de Sinais (Libras). Sugere-se considerar a seguinte redação: "Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual".

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º; a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º; por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à

informação. O Art. 21º da Constituição Federal exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

JEFFERSON GONÇALVES BOTELHO

**Ocupação:**

ANALISTA DE TECNOLOGIA

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação textual do Art. 1º da presente minuta de instrução normativa para contemplar a exigência de acessibilidade a pessoas surdas e com deficiência auditiva por meio da oferta de conteúdo na Língua Brasileira de Sinais (Libras). Sugere-se considerar a seguinte redação: "Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual".

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que “comunicação” abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de “língua” deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

VINICIUS CIPRIANO DA SILVA

**Ocupação:**

ASSISTENTE CONTABIL

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Alterar para: "Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, interpretação em Língua Brasileira de Sinais e audiodescrição direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual."

**Justificativa:**

A lei 10.436 de 24 de abril de 2002 dispõe: "Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados." e "Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.". Portanto, a LIBRAS sendo uma língua oficial deve ser disponibilizada nas produções audiovisuais financiadas com recursos públicos federais geridos pela ANCINE.

**Autor:**

FLÁVIA OLIVEIRA MACHADO

**Ocupação:**

COORDENADORA DE ACESSIBILIDADE E MULTIMÍDIA

**Empresa:**

TV APARECIDA

**Sugestão:**

Peço a modificação textual do Art. 1º da presente minuta de instrução normativa para contemplar a exigência de acessibilidade a pessoas surdas e com deficiência auditiva por meio da oferta de conteúdo na Língua Brasileira de Sinais (Libras). Sugere-se considerar a seguinte redação: "Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual".

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilingue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de

oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

DANIELA OPICE

**Ocupação:**

GESTORA DE PROJETOS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual.

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato,

muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que “comunicação” abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de “língua” deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

PEDRO HENRIQUE MOREIRA BERTI

**Ocupação:**

ADMINISTRADOR DE EMPRESAS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

**Sugestão:**

Peço a modificação textual do Art. 1º da presente minuta de instrução normativa para contemplar a exigência de acessibilidade a pessoas surdas e com deficiência auditiva por meio da oferta de conteúdo na Língua Brasileira de Sinais (Libras). Sugere-se considerar a seguinte redação: "Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual"

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilingue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º;, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º;, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º; exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de

comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdade de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

THAÍS PEREIRA MARTINS

**Ocupação:**

ANALISTA DE PROJETOS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva e audiodescrição direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual em todas as mídias lançadas como DVDs, blue ray, internet, entre outros. Devem privilegiar que os serviços de audiodescrição e legendagem sejam realizados por profissionais capacitados visando a qualidade do produto final.

**Justificativa:**

É importante deixar claro a garantia dos direitos da pessoa com deficiência de ser beneficiada com os recursos de acessibilidade em todas as mídias que o produto audiovisual for lançado ,



pois todas estas etapas foram financiadas pela lei. Devendo o produtor contemplar todas estas etapas sendo privilegiando a qualidade para todos os públicos.

**Autor:**

ANDREIA PAIVA ARAUJO FERREIRA

**Ocupação:**

ATRIZ E DUBLADORA

**Empresa:**

AUTÔNOMA

---

**Sugestão:**

Aprovo totalmente o Artigo 1º;

**Justificativa:**

Esta de acordo com as Leis Federais Decreto-lei 5296/2004 e Lei 10.048/2000, sobre acessibilidade que remetem a Norma ABNT 15599-Acessibilidade na Prestação de serviços;

**Autor:**

ROQUE EDUARDO CRUZ

**Ocupação:**

ADMINISTRADOR

**Empresa:**

AME-ASSOCIAÇÃO AMIGOS METROVIÁRIOS DOS EXCEPECIONAIS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação textual do Art. 1º da presente minuta de instrução normativa para contemplar a exigência de acessibilidade a pessoas surdas e com deficiência auditiva por meio da oferta de conteúdo na Língua Brasileira de Sinais (Libras). Sugere-se considerar a seguinte

redação: "Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual"

#### **Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a

todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional da Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

LAÍS YAZBEK DE OLIVEIRA E SILVA

**Ocupação:**

ADMINISTRADORA

**Empresa:**

OSCIP MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação textual do Art. 1º da presente minuta de instrução normativa para contemplar a exigência de acessibilidade a pessoas surdas e com deficiência auditiva por meio da oferta de conteúdo na Língua Brasileira de Sinais (Libras). Sugere-se considerar a seguinte redação: "Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual".

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 8304, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º do Decreto nº 8304, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das

produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que “comunicação” abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de “língua” deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

MARIA SYLVIA COSTA VIANNA

**Ocupação:**

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

Contribuição – Art. 1º: Peço a modificação textual do Art. 1º da presente minuta de instrução normativa para contemplar a exigência de acessibilidade a pessoas surdas e com deficiência auditiva por meio da oferta de conteúdo na Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Sugere-se considerar a seguinte redação: "Art. 1º Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual".

#### **Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º;, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º;, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º; exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º; da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a

todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

CARLOS FERNANDO GOMES

**Ocupação:**

ASSISTENTE DE COMPRAS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Colocar um ponto final após 'audiodescrição', sem especificar que se direciona a pessoas com deficiência auditiva e visual.

**Justificativa:**

Embora as pessoas com deficiência visual sejam o público principal da audiodescrição, cada vez mais temos visto que, como recurso de acessibilidade, a audiodescrição é útil e ajuda a outros públicos, como pessoas idosas, pessoas com autismo, crianças videntes em espetáculos teatrais, quem tem déficit de atenção e outros. Sendo assim, é desnecessário especificar a que público se destina a audiodescrição.

**Autor:**

EVA SUZANA WEBER MOTHCI

**Ocupação:**

JORNALISTA, TRADUTORA, PÓS-GRADUANDA EM AUDIODESCRIÇÃO

**Empresa:**

---

**Sugestão:**

Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva e audiodescrição.

**Justificativa:**

No que tange a audiodescrição, pesquisas vem demonstrando que diferentes públicos estão se beneficiando do recurso da audiodescrição, como as pessoas: dislexas, idosas, analfabetas, com deficiência intelectual, entre outras. Portanto não há necessidade de restringir "direcionados a pessoas com deficiência visual"

**Autor:**

ANA FÁTIMA BERQUÓ CARNEIRO FERREIRA

**Ocupação:**

PROFESSORA E ÁUDIO-DESCRITORA

**Empresa:**

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

---

**Sugestão:**

Peço a modificação textual do Art. 1º da presente minuta de instrução normativa para contemplar a exigência de acessibilidade a pessoas surdas e com deficiência auditiva por meio da oferta de conteúdo na Língua Brasileira de Sinais (Libras). Sugere-se considerar a seguinte redação: "Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual"

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 8304/ 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º do Decreto nº 8304/ 5.626, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar

a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

ANDREA DA SILVA RODRIGUES SOUZA

**Ocupação:**

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

**Sugestão:**

Alterar para "Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, interpretação em Língua Brasileira de Sinais e audiodescrição direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual."

**Justificativa:**

A lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 dispõe: "Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.". Portanto, sendo uma língua oficial no Brasil deve-se ter seu uso garantido nos projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE.

**Autor:**

FLÁVIA OLIVEIRA MACHADO

**Ocupação:**

COORDENADORA DE ACESSIBILIDADE E MULTIMÍDIA

**Empresa:**

TV APARECIDA

---

**Sugestão:**

Peço a modificação textual do Art. 1º da presente minuta de instrução normativa para contemplar a exigência de acessibilidade a pessoas surdas e com deficiência auditiva por meio da oferta de conteúdo na Língua Brasileira de Sinais (Libras). Sugere-se considerar a seguinte redação: "Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) direcionados a pessoas com deficiência auditiva e visual".

---

### **Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º; a Convenção fixa os conceitos de que “comunicação” abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de “língua” deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º; por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º; exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º; da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma

perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

GISELLE SANTOS DE LIMA

**Ocupação:**

ESTUDANTE

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

Art. 2º. Os art. 36-F e 47-A da Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 36-F. (...) § 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva e audiodescrição destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual.” (NR)

“Art. 47-A. (...)

I – (...) a) finalização em película cinematográfica com bitola de 35 mm (trinta e cinco milímetros), com versão em sistema digital de alta definição; ou (...)

1º. Nos casos de projetos cujo mercado prioritário seja o de vídeo doméstico, o suporte e sistema de gravação de menor qualidade válido para o depósito legal — Inciso II do art.47 — corresponde ao da fita magnética BETA digital.

§ 2º. O material entregue para fins de depósito legal em sistema digital, seja ou não de alta definição, deverá conter necessariamente legendagem descritiva e audiodescrição, ambos gravados em canais dedicados de

**dados e áudio, respectivamente, que permitam o seu acionamento e desligamento, e assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais. (NR)**

---

**Sugestão:**

Os recursos de acessibilidade não podem ficar restritos às cópias depositadas na Biblioteca Nacional. Devem estar presentes também em todas as cópias disponíveis para exibição pública, incluindo os DVDs que serão comercializados.

**Justificativa:**

Sabemos que ainda é pequeno o acervo de filmes com audiodescrição e o quanto isso exclui social e culturalmente as pessoas com deficiência visual, impedindo-as de participar em igualdade de condições de atividades como o acesso ao universo audiovisual.

**Autor:**

LÍVIA MARIA VILLELA DE MELLO MOTTA

**Ocupação:**

PROFESSORA DE CURSOS DE AUDIODESCRÇÃO, AUDIODESCRITORA

**Empresa:**

VER COM PALAVRAS

---

**Sugestão:**

É desnecessário reduzir o público a deficientes visuais, uma vez que outros grupos de espectadores também são beneficiados por esses recursos.

**Justificativa:**

Outros públicos já fazem uso desta ferramenta de acessibilidade

**Autor:**

MARIA CÂNDIDA DA SILVA ABES

**Ocupação:**

AUDIODESCRITORA

**Empresa:**

NUCLEO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA DE CAMPO GRANDE

---

**Sugestão:**

legendagem descritiva e audiodescrição, ambos gravados em canais dedicados de dados e áudio, respectivamente, que permitam seu acionamento e desligamento de forma que as próprias pessoas com deficiência possam fazê-lo, com autonomia.

**Justificativa:**

a pessoa com deficiência deve ter autonomia para que ela própria possa acionar, ligando e desligando os canais dedicados à legendagem descritiva e/ou à audiodescrição.

---

**Sugestão:**

O material entregue para fins de depósito legal em sistema digital, seja ou não de alta definição, deverá conter necessariamente legendagem descritiva e audiodescrição, ambos gravados em canais dedicados de dados e áudio, respectivamente, que permitam seu acionamento e desligamento de forma que as próprias pessoas com deficiência possam fazê-lo, com autonomia.

**Justificativa:**

a pessoa com deficiência deve ter autonomia para que ela própria possa acionar, ligando e desligando os canais dedicados à legendagem descritiva e/ou à audiodescrição.

**Autor:**

MONICA MAGNANI MONTE

**Ocupação:**

ROTEIRISTA DE AUDIODESCRIÇÃO

**Empresa:**

AUTONOMA

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 36-F da Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual".

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para a pós-produção de obras audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º;, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º;, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º; exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º; da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de

seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

GISELLE SANTOS DE LIMA

**Ocupação:**

ESTUDANTE

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 36-F da Instrução Normativa nº, 22, de 30 de dezembro de 2003. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual".

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para a pós-produção de obras audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da

língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que “comunicação” abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de “língua” deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

JEFFERSON GONÇALVES BOTELHO

**Ocupação:**

ANALISTA DE TECNOLOGIA

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

**Sugestão:**

é a modificação da proposta de alteração do Art. 36-F da Instrução Normativa nº, 22, de 30 de dezembro de 2003. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual".

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para a pós-produção de obras audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º;, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º;, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º; exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º; da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso

da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

DANIELA OPICE

**Ocupação:**

GESTORA DE PROJETOS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Alterar para: "Art. 36-F. (...) § 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva, interpretação em Língua Brasileira de Sinais e audiodescrição destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual." Alterar para: "§ 2º. O material entregue para fins de depósito legal em sistema digital, seja ou não de alta definição, deverá conter necessariamente legendagem descritiva, interpretação em Língua Brasileira de Sinais e audiodescrição, ambos gravados em canais dedicados de dados e áudio, respectivamente, que permitam o seu acionamento e desligamento, e assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais."

**Justificativa:**

A lei 10.436 de 24 de abril de 2002 dispõe: "Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.". Portanto, a LIBRAS sendo uma língua oficial deve ser disponibilizada nas produções audiovisuais financiadas com recursos públicos federais geridos pela ANCINE.

**Autor:**

FLÁVIA OLIVEIRA MACHADO

**Ocupação:**

COORDENADORA DE ACESSIBILIDADE E MULTIMÍDIA

**Empresa:**

TV APARECIDA

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 36-F da Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual".

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para a pós-produção de obras audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de

comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

VINICIUS CIPRIANO DA SILVA

**Ocupação:**

ASSISTENTE CONTABIL

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 36-F da Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003. Sugere-se considerar a seguinte redação: “§ 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual”

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para a pós-produção de obras audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas

públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que “comunicação” abrange as linguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de “língua” deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdade de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

WILLIAN COELHO

**Ocupação:**

PUBLICIDADE

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 36-F da Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003. O novo texto será parte integrante do Art 2º da minuta de instrução normativa sobre normas e critérios de acessibilidade a serem observados por projetos audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE. Solicito que o Art. 36-F contemple a Língua Brasileira de Sinais (Libras), conforme sugestão de redação a seguir: "§ 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual".

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para a pós-produção de obras audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilingue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º;, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º;, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à

informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

PEDRO HENRIQUE MOREIRA BERTI

**Ocupação:**

ADMINISTRADOR DE EMPRESAS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação.

**Justificativa:**

O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva.

**Autor:**

ANDREA DA SILVA RODRIGUES SOUZA

**Ocupação:**

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 36-F da Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual".

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para a pós-produção de obras audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º;, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º;, por

sua vez, assegura que o Estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades de informação. O Art. 21<sup>º</sup> exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30<sup>º</sup> da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

MARIA SYLVIA COSTA VIANNA

**Ocupação:**

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

2º. O material entregue para fins de depósito legal em sistema digital, seja ou não de alta definição deverá conter necessariamente legendagem descritiva e audiodescrição, ambos gravados em canais dedicados de dados e áudio, respectivamente, que permitam o seu acionamento e desligamento, de maneira autônoma pelos deficientes, assegurando acessibilidade.

**Justificativa:**

É importante ressaltar que os dispositivos de acionamentos, menus devem ser acessíveis permitindo que a pessoa com deficiência tenha autonomia para utilizá-lo.

**Autor:**

ANDREIA PAIVA ARAUJO FERREIRA

**Ocupação:**

ATRIZ E DUBLADORA

**Empresa:**

AUTÔNOMA

---

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 36-F da Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual"

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para a pós-produção de obras audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilingue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à

informação. O Art. 21<sup>º</sup> exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30<sup>º</sup> da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

LAÍS YAZBEK DE OLIVEIRA E SILVA

**Ocupação:**

ADMINISTRADORA

**Empresa:**

OSCIP MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Alterar para: "Art. 36-F. (...) § 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva, interpretação em Língua Brasileira de Sinais e audiodescrição destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual." Alterar para: "§ 2º. O material entregue para fins de depósito legal em sistema digital, seja ou não de alta definição, deverá conter necessariamente legendagem descritiva, interpretação em Língua Brasileira de Sinais e audiodescrição, ambos gravados em canais dedicados de dados e áudio, respectivamente, que permitam o seu acionamento e desligamento, e assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais."

**Justificativa:**

A lei 10.436 de 24 de abril de 2002 dispõe: "Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas

de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil."

**Autor:**

FLÁVIA OLIVEIRA MACHADO

**Ocupação:**

COORDENADORA DE ACESSIBILIDADE E MULTIMÍDIA

**Empresa:**

TV APARECIDA

---

Contribuição – Art. 2º e 36-F. Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 36-F da Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual".

**Justificativa:**

Justificativa Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para a pós-produção de obras audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção

fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 98º da Constituição, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º da Constituição exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Constituição; da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilingue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

CARLOS FERNANDO GOMES

**Ocupação:**

ASSISTENTE DE COMPRAS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

É necessário garantir que os recursos de acessibilidade estejam presentes em todas as cópias disponibilizadas, seja em plataformas digitais, seja nos DVDs comercializados, não apenas nas cópias que forem para a Biblioteca Nacional.

**Justificativa:**

Não adianta apenas ter o recurso presente nas produções, é necessário que ele alcance o público e, para isso, esteja disponível em todos os formatos em que o produto for exibido ou comercializado.

**Autor:**

EVA SUZANA WEBER MOTHCI

**Ocupação:**

JORNALISTA, TRADUTORA, PÓS-GRADUANDA EM AUDIODESCRIÇÃO

**Empresa:**

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 36-F da Instrução Normativa nº, 22, de 30 de dezembro de 2003. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 5º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual".

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para a pós-produção de obras audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º; a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º; por

sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21<sup>º</sup> exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30<sup>º</sup> da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

THAÍS PEREIRA MARTINS

**Ocupação:**

ANALISTA DE PROJETOS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 36-F da Instrução Normativa nº. 22, de 30 de dezembro de 2003. Sugere-se considerar a seguinte redação: “§ 5º. Em projetos de produção de obras audiovisuais deverá ser incluído no item 4 – pós-produção a previsão dos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinadas a pessoas com deficiência auditiva e visual”

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para a pós-produção de obras audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de

comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

WILLIAN COELHO

**Ocupação:**  
PUBLICIDADE

**Empresa:**  
MAIS DIFERENÇAS

---

**Art. 3º. Os art. 1º e 10 da Instrução Normativa nº. 44, de 11 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:**

**“Art. 1º. (...)**

**Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva e audiodescrição destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa.” (NR)**

**“Art. 10. (...) (...)**

**f) recursos técnicos de legendagem descritiva e audiodescrição destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual.” (NR)**

---

**Sugestão:**

Minha sugestão é ampliar o espaço para os profissionais como "tradutor (a)/revisor (a) de legendas" e "audiodescritor(a)" projetar a legenda e audiodescrição nos filmes nacionais. Penso que deveria abrir o concurso para esses profissionais ligado a legendagem e audiodescrição assim como técnicos de legendagem e audiodescrição, revisor de legendas, tradutor de legendas, audiodescritor e outras áreas técnicas e cinematográficas. Para isso, pode gerar mais emprego na área de cinema e cultura destinados à acessibilidade para deficiência auditiva e visual.

**Justificativa:**

Aqui no Brasil, é necessário ou deve ter uma nova função na área cinematográfica para trabalhar e projetar a legendagem e audiodescrição do cinema brasileiro (ou filmes nacionais).

**Autor:**

SAULO MACHADO MELLO DE SOUSA

**Ocupação:**

PROFESSOR DE LÍNGUA DE SINAIS BRASILEIRA (LSB OU LIBRAS)

**Empresa:**

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 1º da Instrução Normativa nº 44, de 11 de novembro de 2005. Sugere-se considerar a seguinte redação: "Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para as obras audiovisuais financiadas com recursos do Prêmio Adicional de Renda porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais.

Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

ANDREA DA SILVA RODRIGUES SOUZA

**Ocupação:**

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 1º da Instrução Normativa nº. 44, de 11 de novembro de 2005. O novo texto será parte integrante do Art. 3º da minuta de

instrução normativa que contemplará a exigência de acessibilidade a pessoas surdas e com deficiência auditiva por meio da oferta de conteúdo na Língua Brasileira de Sinais (Libras). Solicito que o Art. 1º da IN44 contemple a Língua Brasileira de Sinais (Libras), conforme sugestão de redação a seguir: "Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa."

#### **Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para as obras audiovisuais financiadas com recursos do Prêmio Adicional de Renda porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de

oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

PEDRO HENRIQUE MOREIRA BERTI

**Ocupação:**

ADMINISTRADOR

DE

EMPRESAS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 1º da Instrução Normativa nº. 44, de 11 de novembro de 2005. Sugere-se considerar a seguinte redação: "Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para as obras audiovisuais financiadas com recursos do Prêmio Adicional de Renda porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas

públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

JEFFERSON GONÇALVES BOTELHO

**Ocupação:**

ANALISTA DE TECNOLOGIA

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

**Sugestão:**

Art. 1º. (...) Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva e audiodescrição, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa." (NR)

**Justificativa:**

Não há necessidade de especificar para que público se destina a legendagem descritiva e a audiodescrição tendo em vista que muitos os públicos se beneficiam desses recursos.

**Autor:**

ANA FÁTIMA BERQUÓ CARNEIRO FERREIRA

**Ocupação:**

PROFESSORA E ÁUDIO-DESCRITORA

**Empresa:**

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 1º da Instrução Normativa nº. 44, de 11 de novembro de 2005. Sugere-se considerar a seguinte redação: "Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para as obras audiovisuais financiadas com recursos do Prêmio Adicional de Renda porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é

substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que “comunicação” abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de “língua” deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

GISELLE SANTOS DE LIMA

**Ocupação:**

ESTUDANTE

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 1º da Instrução Normativa nº. 44, de 11 de novembro de 2005. Sugere-se considerar a seguinte redação: "Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para as obras audiovisuais financiadas com recursos do Prêmio Adicional de Renda porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim,

que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

MARIA SYLVIA COSTA VIANNA

**Ocupação:**

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 1º da Instrução Normativa nº. 44, de 11 de novembro de 2005. Sugere-se considerar a seguinte redação: "Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para as obras audiovisuais financiadas com recursos do Prêmio Adicional de Renda porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº. 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é

substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilingue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilingue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

THAÍS PEREIRA MARTINS

**Ocupação:**

ANALISTA DE PROJETOS

**Empresa:**

MAIS DIFERENCAS

---

**Sugestão:**

Alterar para: "Art. 1º (...) Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva, interpretação de Língua Brasileira de Sinais e audiodescrição destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa." Alterar para: "Art. 10. (...) (...) f) recursos técnicos de transmissão e recepção de legendagem descritiva, interpretação de Língua Brasileira de Sinais e audiodescrição destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual."

**Justificativa:**

A lei 10.436 de 24 de abril de 2002 dispõe: "Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.". Portanto, a LIBRAS sendo uma língua oficial deve ser disponibilizada nas produções audiovisuais financiadas com recursos públicos federais geridos pela ANCINE. A lei 10.436 de 24 de abril de 2002 dispõe: "Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados." Portanto, a LIBRAS é uma língua oficial e deve ser disponibilizada nas produções audiovisuais. A especificação de "recursos técnicos para a transmissão e a recepção" deve-se ao fato de existirem diferentes formas das salas de exibição com equipamentos digitais ou analógicos transmitirem e disponibilizarem dispositivos de recepção referentes aos recursos de acessibilidade, que já estarão contidos em produtos audiovisuais. Na Inglaterra, por exemplo, centenas de salas de cinema (<http://yourlocalcinema.com/ad.html>) já possuem um sistema digital de transmissão de audiodescrição, no qual o espectador recebe na bilheteria um fone de ouvido com recepção infra-vermelha. Este fone transmite a trilha de audiodescrição, cujo volume pode ser regulado no próprio fone de ouvido (<http://www4.faac.unesp.br/posgraduacao/postvdigital/dissertacoes/pdfs/FlaviaMachado.pdf>).

**Autor:**

FLÁVIA OLIVEIRA MACHADO

**Ocupação:**

COORDENADORA DE ACESSIBILIDADE E MULTIMÍDIA

**Empresa:**

TV APARECIDA

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 1º da Instrução Normativa nº. 44, de 11 de novembro de 2005. Sugere-se considerar a seguinte redação: "Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para as obras audiovisuais financiadas com recursos do Prêmio Adicional de Renda porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de

comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdade de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

VINICIUS CIPRIANO DA SILVA

**Ocupação:**

ASSISTENTE CONTABIL

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Minha sugestão é ampliar o espaço para os profissionais como “tradutor (a)/revisor (a) de legendas” e “audiodescritor(a)” projetar a legenda e audiodescrição nos filmes nacionais. Penso que deveria abrir o concurso para esses profissionais ligado a legendagem e audiodescrição assim como técnicos de legendagem e audiodescrição, revisor de legendas, tradutor de legendas, audiodescritor e outras áreas técnicas e cinematográficas. Para isso, pode gerar mais emprego na área de cinema e cultura destinados à acessibilidade para deficiência auditiva e visual.

**Justificativa:**

Aqui no Brasil, é necessário ou deve ter uma nova função na área cinematográfica para trabalhar e projetar a legendagem e audiodescrição do cinema brasileiro (ou filmes nacionais).

**Autor:**

SAULO MACHADO MELLO DE SOUSA

**Ocupação:**

PROFESSOR DE LÍNGUA DE SINAIS BRASILEIRA (LSB OU LIBRAS)

**Empresa:**

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 18º da Instrução Normativa nº. 44, de 11 de novembro de 2005. Sugere-se considerar a seguinte redação: "Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para as obras audiovisuais financiadas com recursos do Prêmio Adicional de Renda porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta

meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

DANIELA OPICE

**Ocupação:**

GESTORA DE PROJETOS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 1 da Instrução Normativa nº. 44, de 11 de novembro de 2005. Sugere-se considerar a seguinte redação: “Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa.”

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para as obras audiovisuais financiadas com recursos do Prêmio Adicional de Renda porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2 explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação

cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

LAÍS YAZBEK DE OLIVEIRA E SILVA

**Ocupação:**

ADMINISTRADORA

**Empresa:**

OSCIP MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 1º da Instrução Normativa nº. 44, de 11 de novembro de 2005. Sugere-se considerar a seguinte redação: "Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para as obras audiovisuais financiadas com recursos do Prêmio Adicional de Renda porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único,

de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdade de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

THAÍS PEREIRA MARTINS

**Ocupação:**

ANALISTA DE PROJETOS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 1º da Instrução Normativa nº. 44, de 11 de novembro de 2005. Sugere-se considerar a seguinte redação: "Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para as obras audiovisuais financiadas com recursos do Prêmio Adicional de Renda porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº. 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da

Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

CARLOS FERNANDO GOMES

**Ocupação:**

ASSISTENTE DE COMPRAS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do Art. 1º da Instrução Normativa nº 44, de 11 de novembro de 2005. Sugere-se considerar a seguinte redação: "Parágrafo Único. Todos os projetos de produção audiovisual que empregarem recursos provenientes do Prêmio Adicional de Renda deverão prever recursos técnicos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a pessoas com deficiência auditiva e visual, conforme regras estabelecidas nos Editais que tratam o art. 4 desta Instrução Normativa."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para as obras audiovisuais financiadas com recursos do Prêmio Adicional de Renda porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º da Instrução Normativa nº 44, de 11 de novembro de 2005, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilingue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de

comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

WILLIAN COELHO

**Ocupação:**

PUBLICIDADE

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Art. 4º. O art. 12 da Instrução Normativa nº. 80, de 20 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 12. (...)**

**(...)**

**§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem descritiva e audiodescrição destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual.” (NR)**

---

**Sugestão:**

Art. 1º. Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva e audiodescrição direcionados a pessoas com deficiência , que deverão ser oferecidos em todo o meio, tecnologia e forma, tangíveis ou intangíveis, atualmente conhecidas ou posteriormente desenvolvidas.

**Justificativa:**

A audiodescrição beneficia outros públicos e não apenas deficientes visuais , daí a importância de não limitar sua aplicação a apenas um público.

**Autor:**

MARIA CÂNDIDA DA SILVA ABES

**Ocupação:**

AUDIODESCRITORA

**Empresa:**

NUCLEO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA DE CAMPO GRANDE

---

**Sugestão:**

A audiodescrição deve ser feita por profissionais gabaritados e com a avaliação de deficientes visuais e videntes em conjunto para a aprovação

**Justificativa:**

Muitas audiodescrições encontradas no mercado são feitas de forma amadora e sem descrever os itens necessários para o completo entendimento do público

**Autor:**

MELINA CARDOSO

**Ocupação:**

JORNALISTA

**Empresa:**

FOLHA DA MANHÃ

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 4º do Art. 12º da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008. Sugere-se considerar a seguinte redação. "§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras no orçamento analítico de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso

da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

ANDREA DA SILVA RODRIGUES SOUZA

**Ocupação:**

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 4º do Art. 12º da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008. Sugere-se considerar a seguinte redação, "§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras no orçamento analítico de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º do Decreto nº 5.626, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu

Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que “comunicação” abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de “língua” deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

JEFFERSON GONÇALVES BOTELHO

**Ocupação:**

ANALISTA DE TECNOLOGIA

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 4º do Art. 12º da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008. Sugere-se considerar a seguinte redação. “§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento

analítico os serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual."

#### **Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras no orçamento analítico de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º; a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º; por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º; exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º; da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais

requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

GISELLE SANTOS DE LIMA

**Ocupação:**

ESTUDANTE

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 4º do Art. 12º da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008. Sugere-se considerar a seguinte redação. "§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras no orçamento analítico de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem

status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que “comunicação” abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de “língua” deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

THAÍS PEREIRA MARTINS

**Ocupação:**

ANALISTA DE PROJETOS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 4º do Art. 12º da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008. Sugere-se considerar a seguinte redação. “§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual.”

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras no orçamento analítico de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilingue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilingue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

VINICIUS CIPRIANO DA SILVA

**Ocupação:**

ASSISTENTE CONTABIL

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 4º do Art. 12º da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008. Sugere-se considerar a seguinte redação. "§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras no orçamento analítico de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial

nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que “comunicação” abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de “língua” deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

WILLIAN COELHO

**Ocupação:**

PUBLICIDADE

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 4º do Art. 12º da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008. Sugere-se considerar a seguinte redação. “§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual.”

### **Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras no orçamento analítico de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilingue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º;, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º;, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º; exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º; da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilingue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas,

como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

MARIA SYLVIA COSTA VIANNA

**Ocupação:**

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 4º do Art. 12º da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008. Sugere-se considerar a seguinte redação. "§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual "

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras no orçamento analítico de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 8304/5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º do Decreto nº 8304/5.626, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado

pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que “comunicação” abrange as linguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de “língua” deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º, exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

DANIELA OPICE

**Ocupação:**

GESTORA DE PROJETOS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Os serviços de acessibilidade devem ser feitos por pessoas/empresas qualificadas, habilitadas para tal trabalho e que já tenham atuação na área.

**Justificativa:**

É preciso garantir um mínimo de qualidade aos recursos de acessibilidade, ou seja, sejam

produzidos por quem estuda, trabalha e entende do assunto, não por qualquer "curioso" ou pessoa sem preparo ou simplesmente à mercê de quem cobrar menos.

**Autor:**

EVA SUZANA WEBER MOTHCI

**Ocupação:**

JORNALISTA, TRADUTORA, PÓS-GRADUANDA EM AUDIODESCRIÇÃO

**Empresa:**

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 4º do Art. 12º da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008. Sugere-se considerar a seguinte redação. "§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras no orçamento analítico de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção

fixa os conceitos de que “comunicação” abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de “língua” deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º da Lei nº 8.304, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º da Lei nº 8.304 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

LAÍS YAZBEK DE OLIVEIRA E SILVA

**Ocupação:**

ADMINISTRADORA

**Empresa:**

OSCIP MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 4º do Art. 12º da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008. Sugere-se considerar a seguinte redação, “§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual.”

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras no orçamento analítico de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal

de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

THAÍS PEREIRA MARTINS

**Ocupação:**

ANALISTA DE PROJETOS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 4º do Art. 12º da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008. Sugere-se considerar a seguinte redação. "§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras no orçamento analítico de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à

informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

CARLOS FERNANDO GOMES

**Ocupação:**

ASSISTENTE E COMPRAS

---

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 4º do Art. 12º da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008. Sugere-se considerar a seguinte redação. “§ 4º Em projetos de produção de obras audiovisuais deverão ser previstos necessariamente no item II – orçamento analítico os serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) destinados a promover a acessibilidade a pessoas com deficiência auditiva e visual.”

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras no orçamento analítico de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal

de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º;, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º;, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º; exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º; da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdade de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

PEDRO HENRIQUE MOREIRA BERTI

**Ocupação:**

ADMINISTRADOR DE EMPRESAS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Art. 5º. O art. 2º da Instrução Normativa nº. 110, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 2º. (...)**

**(...)**

**§ 2º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legendagem descritiva e audiodescrição que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais." (NR)**

---

**Sugestão:**

Minha sugestão é na projeção audiovisual (cinemas localizados no shopping) deve assegurar a acessibilidade para deficientes auditivos e visuais desde que os filmes nacionais já tenham a legenda e audiodescrição pronta e incluída antes de projetar durante a exibição na sala de cinema. Segundo, penso deveria aumentar mais salas, mais espaços de cinema somente para os filmes que tenham a acessibilidade (com legenda e audiodescrição) ou todas as salas de cinema em território todo, assim sendo 100% salas de cinema completa, com acessibilidade total.

**Justificativa:**

Venho sugerir a primeira ideia é qualquer local de cinema (projeção audiovisual) que tenha a acessibilidade assegurada. O mais importante é ter e existir os filmes nacionais legendados e audiodescrição na sala de cinema nos shoppings e outros locais. Segunda sugestão, gostaríamos ampliar os espaços específicos (de cinema) para acessibilidade ou em todas as salas de cinema que tenha acessibilidade.

**Autor:**

SAULO MACHADO MELLO DE SOUSA

**Ocupação:**

PROFESSOR DE LÍNGUA DE SINAIS BRASILEIRA (LSB OU LIBRAS)

**Empresa:**

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB

---

**Sugestão:**

dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade [...] altera as Instruções Normativas [...] normatiza critérios referentes à definição e distribuição dos produtos com recursos de legendagem descritiva e audiodescrição

**Justificativa:**

Recursos de audiodescrição englobam definição de roteiro, de quem está habilitado a roteirizar e sobre as formas de narrar, bem como a circulação deste produto e a inserção de um selo que permita sua visibilidade, de forma que o público consumidor possa identificar o produto com audiodescrição e/ou legendagem descritiva.

**Autor:**

MONICA MAGNANI MONTE

**Ocupação:**

ROTEIRISTA DE AUDIODESCRIÇÃO

**Empresa:**

AUTONOMA

---

**Sugestão:**

Instrução Normativa nº. 110, de 19 de dezembro de 2012 Art. 2º [...] §2º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legenda descritiva, janela de interpretação e áudio-descrição. Art. 6º. O art. 2º e 3º da Instrução Normativa nº. 88, de 02 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º [...] IV – difusão dos recursos técnicos de acessibilidade comunicacional Art. 3º [...] § 3º A

obrigatoriedade de que trata o caput estende-se também para a exibição com os recursos de legenda descritiva, janela de interpretação e áudio-descrição.

**Justificativa:**

Segundo nossa Constituição Federal, é garantido o direito de acesso ao lazer, à cultura e à educação. Condições ratificadas pela Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, vigente no Brasil através do Decreto nº 6949/09. Tais acessos só serão alcançados através da oferta da acessibilidade comunicacional: legendas descritivas e janela de interpretação, no caso das pessoas com deficiência auditiva, e áudio-descrição para pessoas com deficiência visual. Este último recurso, favorece também pessoas idosas, disléxicas, com deficiência intelectual, entre outras.

**Autor:**

PATRÍCIA ROCHA PORDEUS

**Ocupação:**

ÁUDIO-DESCRIPTORA

**Empresa:**

FACULDADE ANGLO LÍDER

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 2º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste Artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para Depósito Legal de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras

evidência que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

WILLIAN COELHO

**Ocupação:**

## PUBLICIDADE

### **Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

### **Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012. O novo texto será parte integrante do Art. 5º da minuta de instrução normativa que contemplará a exigência de acessibilidade a pessoas surdas e com deficiência auditiva por meio da oferta de conteúdo na Língua Brasileira de Sinais (Libras). Solicito que o § 2º do Art. 2º da IN110 contemple a Língua Brasileira de Sinais (Libras), conforme sugestão de redação a seguir: "§ 2º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste Artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais."

### **Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para Depósito Legal de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu

Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º, exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º, da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

PEDRO HENRIQUE MOREIRA BERTI

**Ocupação:**

ADMINISTRADOR DE EMPRESAS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 2º do Art. 2º, da Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 2º No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste Artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo

dispositivos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais.\*

#### **Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para Depósito Legal de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças,

passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

VINICIUS CIPRIANO DA SILVA

**Ocupação:**

ASSISTENTE CONTABIL

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 2º do Art. 2º; da Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 2º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste Artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para Depósito Legal de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º; explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos

das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

VINICIUS CIPRIANO DA SILVA

**Ocupação:**

ASSISTENTE CONTABIL

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 2º. No caso

de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XXV do caput deste Artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais.”

#### **Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para Depósito Legal de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que “comunicação” abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de “língua” deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21, exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem “escolher” sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, “acesso em igualdade de oportunidades” e “direito de participação na vida cultural” são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional,

prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

JEFFERSON GONÇALVES BOTELHO

**Ocupação:**

ANALISTA DE TECNOLOGIA

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Alterar para: "§ 2º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legendagem descritiva, interpretação em Língua Brasileira de Sinais e audiodescrição que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais."

**Justificativa:**

A lei 10.436 de 24 de abril de 2002 dispõe: "Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.". Portanto, a LIBRAS sendo uma língua oficial deve ser disponibilizada nas produções audiovisuais financiadas com recursos públicos federais geridos pela ANCINE.

**Autor:**

FLÁVIA OLIVEIRA MACHADO

**Ocupação:**

COORDENADORA DE ACESSIBILIDADE E MULTIMÍDIA

**Empresa:**

TV APARECIDA

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa

nº 110, de 19 de dezembro de 2012. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 2º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste Artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais."

#### **Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para Depósito Legal de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição

Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

MARIA SYLVIA COSTA VIANNA

**Ocupação:**

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Pego a modificação da proposta de alteração do § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 2º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste Artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para Depósito Legal de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º da Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de

milhões de cidadãos c usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

DANIELA OPICE

**Ocupação:**

GESTORA DE PROJETOS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 2º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste Artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para Depósito Legal de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º da Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º da Instrução Normativa nº 110, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º da Instrução Normativa nº 110, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º da Instrução Normativa nº 110 exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Instrução Normativa nº 110 da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva

fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura e produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

CARLOS FERNANDO GOMES

**Ocupação:**

ASSISTENTE DE COMPRAS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 2º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste Artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para Depósito Legal de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º da Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência

auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

THAÍS PEREIRA MARTINS

**Ocupação:**

ANALISTA DE PROJETOS

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 2º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste Artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para Depósito Legal de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º da Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012, explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º da Instrução Normativa nº 110, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º da Instrução Normativa nº 110, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º da Instrução Normativa nº 110, exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Instrução Normativa nº 110, atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de

participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCILLÉ. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

ANDREA DA SILVA RODRIGUES SOUZA

**Ocupação:**

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

**Empresa:**

MAIS DIFERENÇAS

---

**Sugestão:**

Peço a modificação da proposta de alteração do § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012. Sugere-se considerar a seguinte redação: "§ 2º. No caso de projetos de produção ou finalização de obra audiovisual, o produto final citado no inciso XV do caput deste Artigo é composto também da efetivação do Depósito Legal, contendo dispositivos de legendagem descritiva, audiodescrição e tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) que assegurem a acessibilidade por deficientes auditivos e visuais."

**Justificativa:**

Deve-se considerar a incorporação da Libras como exigência básica para Depósito Legal de obras audiovisuais porque esta língua é reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio legal de comunicação e expressão. Em outras palavras, a Libras é a segunda língua oficial do Brasil. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. O Art. 2º explicita que as pessoas surdas têm a Libras como principal veículo de manifestação cultural. O Decreto também deixa claro que é

obrigação do poder público apoiar a difusão da Libras. Adicionalmente, a Lei da Libras evidencia que a Língua Portuguesa escrita não é substitutiva da Libras. Diante disso, defendo uma perspectiva bilíngue para as políticas públicas, entendendo que ambas são complementares e devem ser consideradas. De fato, muitas pessoas surdas e com deficiência auditiva no país não se comunicam por meio da língua falada, tampouco por meio de sua variável escrita. Com isso, a necessidade de legendagem descritiva não esgota o rol de exigências mínimas dos produtos culturais. Desconsiderar a Libras significaria a exclusão de milhões de cidadãos do usufruto das produções audiovisuais financiadas com recursos públicos geridos pela ANCINE. Ressalto também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, os quais possuem status constitucional no Brasil (procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição) determinado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Logo de início, em seu Art. 2º, a Convenção fixa os conceitos de que "comunicação" abrange as línguas em seus mais diferentes formatos e que a própria ideia de "língua" deve abarcar as formas falada e de sinais. O Art. 9º, por sua vez, assegura que o estado precisa garantir o acesso e a igualdade de oportunidades à informação. O Art. 21º exige que o poder público tome todas as medidas para assegurar a liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, e que esta meta só é viabilizada quando as pessoas com deficiência podem "escolher" sua forma de comunicação – aqui cabe lembrar que a Libras é o formato escolhido, por muitas vezes único, de pessoas surdas e com deficiência auditiva. O Art. 30º da Convenção atesta, por fim, que as pessoas com deficiência têm o direito fundamental de participação da vida cultural de seu país em igualdades de oportunidades. Em resumo, "acesso em igualdade de oportunidades" e "direito de participação na vida cultural" são máximas que correm o risco de serem descumpridas caso as pessoas surdas e com deficiência auditiva fiquem sem o recurso da Libras nos cinemas e outros locais de usufruto da cultura em produções financiadas por recursos federais geridos pela ANCINE. A própria Constituição Federal, de 1988, garante a todos os brasileiros o acesso às fontes de cultura nacional, prevendo que o Plano Nacional de Cultura (PNC) do Ministério da Cultura cuidará da democratização do acesso a seus bens. Tais requisitos, no entendimento da Mais Diferenças, passam pela paulatina incorporação de uma perspectiva bilíngue (Português e Língua Brasileira de Sinais-Libras) nas políticas públicas, como, por exemplo, naquelas que regulamentam o segmento da cultura.

**Autor:**

LAÍS YAZBEK DE OLIVEIRA E SILVA

**Ocupação:**

ADMINISTRADORA

**Empresa:**

OSCIP MAIS DIFERENÇAS

---

**Art. 6º. Os casos omissos referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.**

---

**Sugestão:**

Os casos omissos referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE, devendo-se consultar o público alvo e especialistas em legendagem e audiodescrição

**Justificativa:**

a minuta contempla apenas a questão da "previsão de serviços de legendagem descritiva e audiodescrição". Sem dúvida bem vinda, mas não contempla a forma como estes serviços devem ser oferecidos. E, hoje, a academia já dispõe de profissionais especializados, que estudam a recepção do produto audiodescrito e como ele deve ser produzido, com um selo de qualidade que atenda à demanda do seu público consumidor. Muitas questões deveriam ser contempladas oficialmente em instruções normativas. Um roteiro de audiodescrição, por exemplo, segue normas estéticas nos moldes de um roteiro de uma obra audiovisual. Ademais, agrega valor comercial à obra a partir do momento que atinge um maior número de consumidores. E todo consumidor deve ser atendido em suas necessidades básicas

**Autor:**

MONICA MAGNANI MONTE

**Ocupação:**

ROTEIRISTA DE AUDIODESCRIÇÃO

**Empresa:**

AUTONOMA

---

**Sugestão:**

É importante garantir uma faixa extra para as informações introdutórias de cenário, caracterização física dos personagens e figurino.

**Justificativa:**

Nem sempre é possível passar todas essas informações durante a exibição do filme considerando que muitas vezes o espaço entre as falas dos personagens é pequeno.

**Sugestão:**

É preciso garantir a exibição dos filmes com audiodescrição e legendas em circuito comercial. A sugestão é de que seja realizada no mínimo uma sessão com audiodescrição e legendas em cada localidade em que o filme for exibido, com ampla divulgação.

**Justificativa:**

Isso permitirá que mais pessoas com deficiência visual e pessoas com outras deficiências notadamente beneficiadas pelo recurso aproximem-se das artes visuais, promovendo sua inclusão social e cultural.

**Autor:**

LÍVIA MARIA VILLELA DE MELLO MOTTA

**Ocupação:**

PROFESSORA DE CURSOS DE AUDIODESCRIÇÃO, AUDIODESCRITORA

**Empresa:**

VER COM PALAVRAS

---

**Art. 7º. Esta Instrução Normativa será aplicada a projetos apresentados à ANCINE para fins de aprovação após a entrada em vigor da presente norma.**

---

**Sugestão:**

As cópias para uso doméstico devem conter menu acessível que permitam o seu acionamento e desligamento com independência e autonomia e assegurem a acessibilidade por pessoas com deficiência auditiva e visual.

**Justificativa:**

As pessoas com deficiência precisam ser capazes de fazer uso do DVD e outras mídias de maneira independente e autônoma.

**Autor:**

LÍVIA MARIA VILLELA DE MELLO MOTTA

**Ocupação:**

PROFESSORA DE CURSOS DE AUDIODESCRIÇÃO, AUDIODESCRITORA

**Empresa:**

VER COM PALAVRAS

---

**Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.**

---

**Sugestão:**

De acordo totalmente.

**Justificativa:**

A ANCINE passa a obedecer a Emenda Constitucional da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, Decreto Legislativo 186/2008, ao Decreto-lei 5296/2004 que regulamenta a Lei 10.048/2000 sobre acessibilidade, que remetem as Normas ABNT, neste caso específico a NBR/15599-Sobre Acessibilidade na Prestação de Serviços;

**Autor:**

ROQUE EDUARDO CRUZ

**Ocupação:**

ADMINISTRADOR

**Empresa:**

AME-ASSOCIAÇÃO AMIGOS METROVIÁRIOS DOS EXCEPECIONAIS

---

**Sugestão:**

A informação de que a obra conta com os recursos de acessibilidade deve ser amplamente divulgada, em todos os canais de divulgação de que a produtora e a distribuidora fizerem uso.

**Justificativa:**

Hoje, essa informação é encontrada com dificuldade, com letras muito pequenas e de formas diferentes, o que confunde o consumidor e os distribuidores. É necessário destacar o recurso na capa em cores contrastantes, já no projeto gráfico.

**Autor:**

LÍVIA MARIA VILLELA DE MELLO MOTTA

**Ocupação:**

PROFESSORA DE CURSOS DE AUDIODESCRIÇÃO, AUDIODESCRITORA

**Empresa:**

VER COM PALAVRAS

**Sugestão:**

Embora a sociedade brasileira tenha dado alguns passos importantes na construção de uma sociedade mais justa e igualitária nos últimos quatro anos, as pessoas com deficiência ainda encontram-se muito distantes de uma participação efetiva no contexto sociocultural e intelectual do nosso país, uma vez que não são oferecidos regularmente recursos de acessibilidade que lhes garanta a participação efetiva na vida cultural. Apresentamos abaixo nossas propostas para esta Instrução Normativa: 1. Incluir a audiodescrição nos editais públicos estaduais de incentivo e fomento à cultura e nos eventos culturais, de forma que os projetos premiados e executados com verba pública, bem como os diversos eventos realizados pela administração pública ofereçam, obrigatoriamente, este recurso de acessibilidade cultural para assegurar ao público com deficiência visual o direito à fruição cultural em condições igualitárias com as demais pessoas. 2. Dotar os equipamentos culturais do país com equipamentos de radiofrequência, similares aos equipamentos utilizados nos eventos com tradução interlinguística simultânea, a fim de que seja possível oferecer amplamente o serviço de audiodescrição nas mais diversas atividades culturais realizadas, proporcionando ao público com deficiência visual total autonomia. 3. Implementar, capacitar, apoiar e promover cursos, congressos, fóruns, debates, palestras, seminários, treinamentos, eventos em geral, nacionais e internacionais, capacitação e qualificação profissional acerca da acessibilidade cultural das pessoas com deficiência visual, visando a melhoria e a profissionalização dos audiodescritores. 4. Oferecer formação em audiodescrição nos cursos realizados pela Ancine voltados aos servidores públicos, gestores e produtores culturais, artistas e o público em geral. 5. Promover intercâmbio com entidades e instituições que desenvolvam projetos com acessibilidade cultural por meio da audiodescrição, visando a troca de saberes e a aquisição de novos conhecimentos. 6. Realizar programas culturais com acessibilidade às pessoas com deficiência visual por meio da audiodescrição, de forma a contribuir com a sua formação cultural.

**Justificativa:**

De acordo com os dados do último censo do IBGE, realizado em 2010, a população brasileira é de 190.755.799 pessoas, sendo que 23,9% são pessoas com pelo menos uma das deficiências investigadas pelo instituto (visual, auditiva, motora e mental ou intelectual). Dentre as pessoas com deficiência, aquelas com deficiência visual se constituem a maioria, totalizando 35.791.488 pessoas. Ainda segundo o IBGE, "em relação ao último Censo Demográfico, realizado em 2000, há um expressivo crescimento no número de pessoas que declarou algum tipo de

deficiência ou incapacidade". Embora a sociedade brasileira tenha dado alguns passos importantes na construção de uma sociedade mais justa e igualitária nos últimos quatro anos, as pessoas com deficiência ainda encontram-se muito distantes de uma participação efetiva no contexto sociocultural e intelectual do nosso país, uma vez que não são oferecidos regularmente recursos de acessibilidade que lhes garanta a participação efetiva na vida cultural, como prevê o artigo 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pertencente à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam: a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis; b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional (ARTIGO 30 DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA). Dessa forma, é relevante que se garanta o cumprimento da Convenção supracitada, a fim de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência visual e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

**Autor:**

KLÍSTENES BASTOS BRAGA

**Ocupação:**

PRODUTOR CULTURAL, ATOR E AUDIODESCRITOR

**Empresa:**

ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES AUDIOVISUAIS DO BRASIL